



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



**PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 344/2018**

**PROCESSOS IFES/ES NS. 23147.002670/2017-58 e 23156.000899/2018-20**

**INTERESSADOS: Reitoria e Campus Santa Teresa**

**ASSUNTO: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL. INCIDÊNCIA LEGAL LEI Nº 8.112/90, LEI Nº 12.772/2012, LEI Nº 7.596/87, NOS DECRETOS 94.664/87 E 1.590/95, E NA PORTARIA MEC Nº 17/2016. APRESENTA PROPOSTA VIÁVEL, DO PONTO DE VISTA LEGAL, PARA O CONTROLE DA JORNADA.

*Magnífico Reitor,*

## **I - RELATÓRIO**

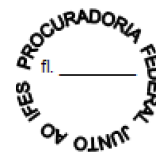
1. Tratam-se de processos oriundos da Reitoria e Campus Santa Teresa do Ifes, que têm por objeto consulta jurídica sobre a forma de controle da jornada de trabalho dos professores do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT), em especial, questionam quanto à possibilidade de dispensa dos professores EBTT do controle de frequência.
2. Sustenta o Consulente (Campus Santa Teresa) que a dispensa do controle de frequência dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, independentemente de atualização da normatização, foi reconhecida pela Procuradoria Federal junto ao IFSP no PARECER n. 00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU (NUP: 23305.001303/2015-13).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

3. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa, haja vista a falta de competên-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



cia desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

4. Pelo que este jurídico apurou, o tema ora em análise está sendo objeto de análise em inúmeros, quiça todas, as instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e, via de consequência, fora objeto de análise por parte de algumas Procuradorias Federais junto às IFES, sendo-lhe conferido tratamento nem sempre uniforme, reconhecamos.

5. De plano, registre-se que não vislumbramos, com o arcabouço jurídico atual, viabilidade de dispensar-se os docentes do do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) do controle de frequência, nos mesmos moldes do tratamento conferido aos docentes do Magistério Superior.

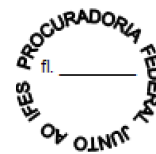
6. Inclusive, cumpre ressaltar, por oportuno, que a Procuradoria-Geral Federal através do Departamento de Consultoria, nos autos do processo nº 00407.005796.2013-47, se manifestou através do PARECER Nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, cujo conteúdo apontou a existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento equivalente aos docentes EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no entanto, como a competência para a delimitação da matéria é afeta aos órgãos integrantes do SIPEC, do Ministério do Planejamento, restou assentado que, até a superveniência da normatização, o controle da jornada deverá ser a do Decreto nº 1.590/95. Eis conclusão do Parecer, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, conclui-se e opina-se no sentido da existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou seja, no sentido de se reconhecer aos docentes do EBTT a dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior.

Como a matéria tangencia o âmbito de competências normativas da SEGEP/MPOG, sugere-se que o presente caso seja direcionado ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



conhecimento e manifestação da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU para que tal órgão, se assim entender, leve a questão ao conhecimento da SEGEP/MPOG e, sendo o caso, ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (para fixação da orientação que, afinal, deva prevalecer em caso de divergências). De toda sorte, até que sobrevenha a respectiva normatização por parte da SEGEP/MPOG, deverá prevalecer o marco normativo atualmente existente.

7. Em outras palavras, o PARECER Nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, condicionou a dispensa do controle de frequência à manifestação do SIPEC. É de se alertar, por oportuno, que o sobredito parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal, portanto, é vinculante para todos os órgãos da Procuradoria-Geral Federal, incluindo a Procuradoria Federal junto ao Ifes.

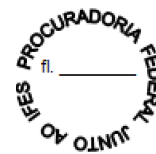
8. Em complementação, registre-se que o órgão setorial do SIPEC, Ministério da Educação, nos autos do processo nº 23421.010954.2015-60, através do Parecer nº 76/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, se manifestou da seguinte forma:

Ao regulamentar o controle de frequência e o cumprimento da jornada de trabalho o gestor da Instituição Federal de Ensino precisa, obrigatoriamente, observar ao que prevê a legislação tendo em vista que a prática de seus atos deve-se pautar no que determina a lei. No que diz respeito a controle de ponto dos professores pertencentes à carreira do Magistério do EBTT, esclarecemos que a referida matéria encontra-se em análise no âmbito deste Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Atualmente, os servidores pertencentes à supramencionada carreira estão submetidos a referido controle de ponto, nos termos do que prevê o Decreto nº 1.590/1995, que, ao elencar aqueles que estão dispensados de tal controle, mencionou tão somente o Professor da carreira do magistério Superior, não havendo previsão legal para extensão da citada dispensa ao professor do Magistério EBTT.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



9. E, como sabemos, em questões de pessoal, está o Ifes, como todas as demais Instituições Federais de Ensino, jungido aos entendimentos emanados do SIPEC, pelos seus órgãos setorial (MEC) e central (MP), ao qual cabe manifestar-se conclusivamente sobre questões relativas a recursos humanos, cujas orientações possuem caráter normativo, sendo, portanto, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública Federal. É o que se extrai do artigo 17, da Lei n. 7.923/89, artigo 53, VII, Lei n. 13.502/2017 e artigo 24, incisos II e III, do Decreto n. 9.035/2017.

10. Assim, é preciso reconhecer que o controle da jornada de trabalho dos docentes deverá observar os termos do Decreto nº 1.590/95 cumulado com o Decreto nº 1.867/96, não sendo cabível, neste momento, a dispensa do controle da jornada do Professor EBTT.

11. Esse entendimento, embora divergente das conclusões do PARECER n. 00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, está em consonância, por exemplo, com as conclusões do PARECER/AGU/PGF/PF/IFS nº 043/2015 (NUP 23060.001898/2015-19).

12. Cabe-nos, entretanto, por oportuno, analisar a questão do controle da jornada de trabalho dos professores EBTT em conjunto com a análise da composição da referida carga horária.

13. Alinhar-nos-emos com a manifestação da Procuradoria Federal junto ao IFRN, apresentada no PARECER n. 00046/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (NUP 23037.000073/2018-17), cujos fundamentos jurídicos adotamos na íntegra e transcrevemos parcialmente com as adaptações que se fizerem necessárias.

14. Preliminarmente, vejamos a redação do art. 20, da Lei nº 12.772/2012:

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E  
CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

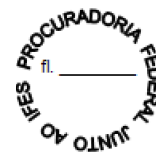
Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

15. De fato, tomando-se por fundamento a literalidade da lei, não há dúvida quanto à prescrição de que o regime de 40 horas semanais implica o trabalho em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos. Se tal obrigatoriedade de cumprimento de tempo de integral em dois turnos diários é destinada aos docentes em regime de 40 horas na hipótese do § 1º, muito mais ainda é imposta àqueles que laboram em regime de dedicação exclusiva.

16. Registre-se que a imposição de dois turnos diários completos não constitui inovação da Lei do Magistério Federal, posto que a Lei nº 11.784/2008 já dispunha anteriormente sobre a obrigatoriedade, tanto para o professor em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, quanto para aquele em regime de dedicação exclusiva, de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos:

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: (Vide Lei nº 12.772, 2012)

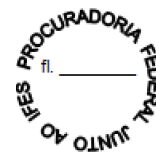
I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

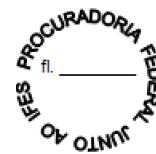
17. A Resolução CD/CEFETES nº 32/2008, ainda vigente, atualmente em fase de estudo no âmbito do Conselho Superior do Ifes para atualização, decerto, resultou da previsão contida no parágrafo único, do art. 69, do Decreto nº 5.773/2006, pelo qual “o regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.” O mesmo conceito de “regime em tempo integral” encontra-se na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

18. A grande questão, em verdade, a nosso ver, consiste em saber se todas as atividades que compõem a carga horária dos docentes devem ou não ser cumpridas efetivamente em dois turnos completos nas dependências da própria instituição de ensino.

19. A esse respeito, é bem verdade que a Lei do Magistério Federal, ao dispor sobre o regime de trabalho, fala taxativamente em “tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos”. Trata-se de uma imposição legal, não havendo que se falar em opção a cargo do servidor. Por outro lado, quanto à obrigatoriedade de que seja o trabalho prestado no interior das dependências da instituição, o texto da Lei nº 12772/2012 não é suficientemente claro nesse sentido, pois não há determinação expressa. Nesse particular, muito embora esta Procuradoria entenda que deva ser presumivelmente prestado o labor na própria instituição, já que se trata de “tempo integral”, o assunto é controverso e tem suscitado teses divergentes,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



sobretudo considerando-se a natureza da atividade docente, que muitas vezes implica a realização de atividades externas e não submetidas a controle normal de frequência.

20. Vale dizer, a Procuradoria Federal junto ao Ifes entende e reforça quanto à obrigatoriedade da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 02 (dois) turnos completos. A seu turno, opina-se pela existência de permissão legal, Decreto nº 1.590/96 cumulado com Portaria nº 17/2016 SETEC/MEC, para a composição da jornada de trabalho dos docentes de forma presencial e não-presencial, desde que o Ifes assegure o cumprimento integral da jornada dos docentes, com controle de frequência. E vislumbramos fundamento legal e regulamentar para tanto.

21. Alerto, inicialmente e por oportuno, que a Lei nº 11.784/2008, em seu art. 112, II e III, estabeleceu a obrigatoriedade da jornada de trabalho dos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Eis o teor da norma, *in verbis*

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: (Vide Lei nº 12.772, 2012)

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

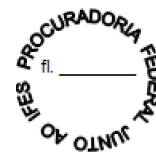
II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

22. Posteriormente, o art. 112, da Lei nº 11.784/08 foi revogado pelo art. 20 da Lei nº 12.772/2012. Eis o teor na norma, in verbis:

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

23. Quer dizer, a Lei nº 12.772/12 revogou a Lei nº 11.784/08, modificando a jornada de trabalho do servidor público federal ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A opção do legislador, antes era da fixação do regime de dedicação integral em 02 (dois) turnos, nos termos do art. 112, da Lei nº 11.784/08, foi alterada para a jornada de trabalho em tempo integral, nos termos do art. 20, I. Aponto, por oportuno, que a nova





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



legislação optou por suprimir a determinação do cumprimento da jornada em dois turnos. Deixou, de fato, a expressão no §1º do art. 20, da mesma legislação.

24. A modificação da norma alterou o controle da jornada, o que antes era submetido ao regime de dedicação integral em 02 (dois) turnos, hoje é de dedicação integral. Tal modificação vem ao encontro das necessidades administrativas de composição da jornada de trabalho dos Professores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica, notadamente para a efetividade das outras atribuições inerentes à carreira dos docentes, notadamente pesquisa e extensão.

25. Insta perceber que em qualquer regime existe a peremptória necessidade do docente EBTT cumprir jornada de trabalho compatível com seu regime, nos termos da Lei nº 12.772/12, isto é, 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva, 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva e 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

26. Fato incontroverso é que a jornada de trabalho dos professores deverá ser fixada com fundamento no interesse público, no serviço prestado e na realidade do público atendido. No sentir da legislação, desde de sua origem, aponta para a jornada de trabalho semanal deve ser dívida igualmente durante os dias da semana.

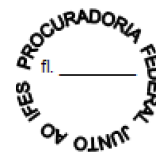
27. Ademais, a Portaria nº 17 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, apontou a viabilidade jurídica da distribuição da jornada de trabalho dos docentes em ensino, à pesquisa aplicada, à extensão, as de gestão e representação institucional e ao fazê-lo atende o comando do §6º, art. 6º, do Decreto 1.590/95. Eis o teor da norma, *in verbis*:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



28. Ademais, a Emenda Constitucional nº 19/1998 acrescentou o princípio da eficiência como alicerce fundamental para a Administração Pública. A legalidade buscada é a legalidade de resultado, de metas, de desempenho, de transformação. Vale dizer, o desejo do constituinte reformador foi, verdadeiramente, instituir uma Administração Gerencial. Neste sentir, Portaria nº 17 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, nos parâmetros instituídos pela legislação, regulamentou a jornada de trabalho do docente para imprimir máxima efetividade na produção, participação e desenvolvimento de atividades inerentes à carreira dos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino.

29. Vale dizer, a jornada de trabalho dos docentes, a partir da publicação da Portaria nº 17/2016 SETEC/MEC cumulado com o Decreto nº 1.590/95 cumulado com o Decreto nº 1.867/96, assentou a viabilidade jurídica de composição da jornada de trabalho dos docentes de forma presencial e não-presencial, desde que assegure a execução de todas as atividades inerentes à composição do cargo de Professor EBTT.

30. A Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação estabeleceu a forma de composição da jornada de trabalho dos docentes conforme art. 11, cujo conteúdo determina a distribuição da carga horária docentes entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e representação institucional.

Art. 11. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria, respeitando o s limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. As instituições poderão estabelecer normas específicas para considerar, no cômputo da carga horária atribuída para cada atividade, o valor acumulado no semestre.

Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art. 4º: I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e; II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial. §1 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria. §2 A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação. §3 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) a que se refere o §2 terá início a partir de 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Portaria. §4 A avaliação da relação de alunos por professor (RAP) somente será considerada para as unidades com cinco anos de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação.

31. Por conseguinte, o art. 17, da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, assenta que o controle da jornada de trabalho dos docentes será submetida a Plano Individual de Trabalho e ao Relatório de Atividades Desenvolvidas, nos termos do art. 18 da mesma Portaria, *in verbis*:

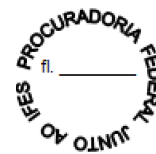
Art. 17. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

Art. 18. Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.

32. Não é despiciendo ressaltar, por oportuno, que nos termos do art. 19, 20 e 21 estabelece que os Instituto Federais deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes. Eis o teor da norma, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



Art. 19. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

Art. 20. Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

Art. 21. O regulamento institucional a ser elaborado deverá prever, minimamente:

- I. O detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no artigo 3º;
- II. Os limites de carga horária para cada tipo de atividade;
- III. A sistemática de atribuição, contabilização, aprovação e avaliação das atividades dos docentes;
- IV. Os prazos para elaboração e encaminhamento dos planos e relatórios individuais, bem como os modelos e formulários a serem utilizados.

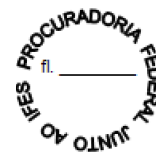
33. Sendo esse o contexto, aponto que a Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, estabeleceu as diretrizes gerais para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes ao Cargo de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). De início, o art. 3º aponta que as atividades docentes serão àquela relativas à ensino, à pesquisa aplicada, à extensão, as de gestão e representação institucional. Eis o teor do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional.

34. As atividades de ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição. O art. 3º da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da SETEC/MEC, assenta, em hipótese meramente exemplificativas as atividades de ensino. Eis o teor da norma, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



Art. 4º As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;

III - Participação em programas e projetos de Ensino;

IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.,

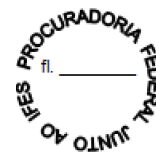
35. Logo, aderimo-nos ao entendimento de outros órgãos de execução da PGF e apontamos a viabilidade jurídica do controle de ponto das atividades de ensino mediante uma forma eficaz de controle de ponto, na modalidade eletrônica, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.590 cumulado com o art. 1º do Decreto nº 1.867/96. As demais atividades, nos termos do art. 3º da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, deverão ser controladas nos moldes do Plano Individual de Trabalho e ao Relatório de Atividades Desenvolvidas, nos termos dos arts. 17 e 18, isto porque preenche os requisitos do Decreto nº 1.590/95 c/c Decreto nº 1.867/96, conforme anteriormente abordado.

36. Ressalto, por oportuno, a recente publicação da Instrução Normativa nº 02, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2018, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais em relação à jornada de trabalho dos servidores públicos federais.

37. Em nosso entendimento, a referida IN, ao dispensar do controle eletrônico de frequência exclusivamente os ocupantes de cargos de Professor da Carreira de Magistério



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



Superior, no inc. IV, art. 8º, chancela a inviabilidade de interpretar-se que a extensão da dispensa aos docentes EBTTs poderia decorrer de interpretação extensiva ou por analogia. Ou seja, temos que houve a opção deliberada (silêncio eloquente) em não incluir o magistério EBTT no rol (taxativo) de cargos dispensados do controle eletrônico de frequência, a indicar que, tal como a PGF, no entendimento do MP, a extensão do tratamento dispensado aos docentes do magistério superior para os docentes EBTTs impescinde de alteração do Decreto nº 1.590/1995.

38. A seu turno, quanto à forma de controle da jornada ora apresentada, esta mantém-se juridicamente viável, na media em que restaram expressamente dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na forma do §2º, do art. 8º da citada IN.

### III - CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, a Procuradoria Federal junto ao Ifes opina:

a) pela inviabilidade atual de dispensar-se os docentes do do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) do controle de frequência, nos mesmos moldes dos docentes do tratamento conferido aos docentes do Magistério Superior;

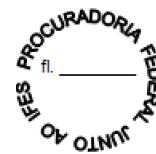
b) pela obrigatoriedade do controle de ponto das atividades de ensino mediante uma forma eficaz de controle de ponto, na modalidade eletrônica, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.590 cumulado com o art. 1º do Decreto nº 1.867/96;

b) pela viabilidade jurídica de que o controle das demais atividades, nos termos do art. 3º da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, ocorra nos moldes do Plano Individual de Trabalho e ao Relatório de Atividades Desenvolvidas.

40. Por vislumbramos, *in casu*, a incidência dos incisos I e III do art. 1º, da Portaria nº 424, de 16 de julho de 2013, da Procuradoria-Geral Federal, remeto os autos para o Departamento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO



de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal diante alta relevância do tema tratado neste Parecer, bem como para análise da viabilidade de uniformização de entendimento entre os diversos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

41. O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, considerando a delimitação de competência institucional deste Órgão de consultoria e assessoramento jurídico. E tem aplicação imediata no âmbito do Ifes, até que eventualmente sobrevenha orientação em sentido diverso emanada pelo SIPEC ou pela Procuradoria-Geral Federal.

É o parecer.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2018.

**Estevão Santiago Pizol da Silva**  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da PF/IFES





---

*Emitido em 19/10/2018*

**DOCUMENTO PADRÃO - PROCESSO HÍBRIDO Nº 13471/2018 - REI-PRF (11.02.37.10)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 02/02/2019 06:30 )*

Luciano de Oliveira Toledo

*Pro-reitor(a)*

1545289

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **13471**, ano: **2018**, tipo: **DOCUMENTO PADRÃO - PROCESSO HÍBRIDO**, data de emissão: **02/02/2019** e o código de verificação: **db81adcf07**